LEI COMPLEMENTAR Nº035, DE 28 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a Reestruturação da Administração Pública do Município de CARNEIRINHO, estabelece procedimentos organizacionais e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º. O Poder Executivo do Município de CARNEIRINHO é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito e demais dirigentes e integrantes da Administração Municipal.

Art. 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito exercem suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, por meio de órgãos e entidades que compõem a Administração do Município.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 3º. Os serviços públicos municipais a serem prestados à população do Município de CARNEIRINHO compreendem:

I - construção e manutenção de obras públicas de interesse da comunidade;

II - o provimento dos serviços de infra-estrutura;

III - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem, prevenindo ações danosas à saúde e ao meio ambiente;

IV - a educação e o ensino fundamental;

V - o atendimento de necessidades relacionadas com as atividades educacionais, sociais e econômicas;

VI - o exercício do poder de política municipal nos termos da legislação tributária, obras e posturas, meio ambiente e uso do solo;

VII - a execução e manutenção de serviços de utilidade pública que propiciem a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 4º. Os serviços públicos serão exercidos, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal ou por seus delegados, atendendo os seguintes requisitos:

I - eficiência, segurança e continuidade;

II - preço ou tarifa justa;

III - observância do processo de licitação e,

IV - respeito aos direitos do usuário e do cidadão.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º. A Administração Municipal é o instrumento de ação do governo local e suas atividades terão por objetivo o bem estar da comunidade e o atendimento adequado ao cidadão, com vistas a:

I - criar meios para o pleno exercício da cidadania;

II - assegurar, regular e controlar o exercício dos direitos e garantias individuais;

III - democratizar a ação administrativa de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade local;

IV - possibilitar a criação de meios de participação e controle pela sociedade organizada, sobre a execução dos serviços públicos de interesse local;

V - promover e articular o desenvolvimento municipal;

VI - garantir a provisão de bens e serviços básicos e,

VII - revitalizar o serviço público municipal através da capacitação e valorização do servidor público, com o propósito de dotar a Administração Municipal dos meios indispensáveis ao cumprimento de suas finalidades.

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS ORGANIZACIONAIS

Art. 6º. A Administração Municipal compreende os órgãos da administração direta e indireta, e os órgãos sem personalidade jurídica, sujeitos à subordinação hierárquica e integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. A Unidade Administrativa para o desempenho de atividade normativa, planejamento, execução, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas, projetos e atividades será composta de até cinco níveis, assim denominados:

I - 1º Nível – Secretaria
II – 2º Nível – Departamento
III – 3º Nível – Divisão
IV – 4º Nível – Setor
V – 5º Nível – Serviço

SEÇÃO II

DA INTEGRAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º. A integração de órgãos e entidades na Administração Municipal processar-se-á por subordinação, vinculação ou cooperação.

Art. 9º. Para os fins desta Lei Complementar, entende-se:

I - por subordinação, a relação hierárquica entre o Prefeito e as Secretarias e entre estas e os demais órgãos;

II - por vinculação, a relação de supervisão governamental entre Secretarias e as áreas de sua competência e não sujeita, por sua natureza jurídica, à subordinação hierárquica;

III - por cooperação, a relação de planejamento, coordenação e articulação entre as secretarias e as entidades de direito privado compreendida em sua área de competência não sujeita, por sua natureza jurídica, a supervisão governamental e subordinação hierárquica.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 10. A Administração Indireta é constituída de entidades com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, e compreende:

I – autarquia;
II – sociedade de economia mista;
III – empresa pública e,
IV – fundação pública.

Parágrafo Único – As atividades mencionadas neste artigo vinculam-se ao Prefeito Municipal ou à Secretaria em cuja área de competência se enquadre a sua própria atividade.

Art. 11. Para os efeitos desta lei complementar considera-se respectivamente:

I – autarquia: entidade criada por lei, com personalidade de direito público, patrimônio e receita próprios e capacidade de auto-administração sob controle estatal, para executar atividade típica da Administração Municipal que, para melhor funcionamento, requeira gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – sociedade de economia mista: entidade instituída sob a forma de sociedade anônima, na forma em que venha a ser proposta em lei municipal, para a exploração de atividade econômica, com participação majoritária do Município ou de entidade da administração indireta municipal no capital votante;

III – empresa pública: entidade instituída por lei, com personalidade jurídica de direito privado e organizada sob qualquer forma em direito permitida, para exploração de atividade econômica imposta por força de contingência ou conveniência administrativa, dotada de patrimônio próprio e maioria de capital votante pertencente ao Município, admitida a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno e de entidade da Administração Indireta Municipal;

IV – fundação pública: é a entidade criada por lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, tendo por finalidade desenvolver atividade de cunho assistencial, cultural, educacional, hospitalar, de

estudo e pesquisa ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deva ser assim organizada.

Parágrafo Único – Além do estabelecido neste artigo, a fundação pública com objetivo educacional e hospitalar, bem como a de ensino, gozará, também, de autonomia didático-acadêmica e científica.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES ORGANIZADAS EM SISTEMA

Art. 12. A organização em sistemas tem por finalidade assegurar a concentração, a coordenação, a descentralização do processo decisório e a articulação do esforço técnico para a padronização, aumento de rentabilidade, uniformização, celeridade e economia processuais, combate ao desperdício, contenção de gastos e progressiva redução dos custos da Administração Municipal.

Art. 13. A ação da Administração Municipal do Poder Executivo pautar-se-á pelos preceitos contidos nesta lei e pelos seguintes princípios básicos:

I - planejamento;
II - coordenação e articulação;
III - descentralização;
IV – controle e,
V – modernização.

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 14. Planejamento é, para os fins desta lei complementar, o estabelecimento de políticas, diretrizes, objetivos, metas e normas gerais que orientam e conduzem a ação governamental a suas finalidades institucionais e ao cumprimento da realização de serviços públicos de interesse local.

Art. 15. A ação governamental do Poder Executivo, em articulação com a Câmara Municipal e os segmentos organizados da comunidade, obedecerá ao planejamento que vise promover o desenvolvimento econômico e social do Município de CARNEIRINHO e compreenderá a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos seguintes instrumentos administrativos:

I - Plano Operativo de Governo;

II - Programas gerais e ou setoriais, de duração anual e ou plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias e,

IV - Programação Financeira de Desembolso.

Art. 16. Incluem-se entre as funções de planejamento:

I - a identificação dos aspectos de planejamento institucional necessários à consecução de objetivos e metas do governo municipal;

II - a análise de viabilidade técnico-administrativa de planos, programas e projetos integrantes dos instrumentos de planejamento;

III - o acompanhamento e a avaliação da execução de planos, programas e projetos e,

IV - a verificação dos ajustes necessários à consecução de objetivos e metas previstas nos programas e projetos.

Art. 17. Constará dos planos do governo a especificação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO E DA ARTICULAÇÃO

Art. 18. Coordenação e articulação constituem, para os fins desta lei complementar, o entrosamento permanente das atividades entre todos os níveis e áreas de planejamento até a execução dos planos, programas e projetos da Administração Municipal, visando a melhor utilização de seus recursos humanos, financeiros e materiais.

Parágrafo Único - Os atos administrativos que instituírem planos, programas, projetos e atividades, deverão definir a quem cabe a coordenação geral dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 19. Quando submetidos ao Prefeito, os assuntos dependentes de ato ou despacho deverão ter sido previamente coordenados e articulados entre as Secretarias, órgãos e entidades nele interessados e ou envolvidos, inclusive quanto aos aspectos administrativos e financeiros pertinentes, por meio de consultas e entendimentos, com vistas a soluções integradas e harmonizadas com a política geral e setorial do Município.

SEÇÃO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 20. O Poder Executivo adotará política de descentralização de seus serviços, funções e atividades.

Parágrafo Único - A descentralização tem por objetivo assegurar maior qualidade nas decisões e situar os serviços, as funções e as atividades do governo municipal o mais próximo do cidadão, dos fatos, das necessidades a atender ou problemas a resolver, de modo a permitir a participação da população na formulação de demandas, aspirações e projetos, bem como no estabelecimento de prioridades e no controle das ações do governo.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE

Art. 21. Controle é, para os fins desta lei complementar, a fiscalização e o acompanhamento sistemáticos e contínuos das atividades na Administração Municipal do Poder Executivo.

Art. 22. O controle na Administração Municipal tem por finalidade assegurar que:

I - os resultados da gestão sejam avaliados para a formulação e o ajustamento das políticas, diretrizes, projetos e programas do governo;

II - sejam cumpridos os procedimentos e normas;

III - os recursos sejam resguardados contra o uso indevido e delito contra o patrimônio público

Art. 23. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal submetem-se aos controles externo e interno.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O Poder Executivo disporá de sistema de controle interno através de:

I – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - a avaliação do cumprimento das metas previstas, principalmente no que se refere à comprovação de sua legalidade e à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - controle das operações de crédito e,

IV - apoio à ação do controle externo.

Art. 24. O controle na Administração Municipal do Poder Executivo será exercido:

I - pela chefia competente, quanto à execução de programa e à observância das normas e,

II - pelos órgãos e unidades administrativas componentes do sistema, para o atendimento, a orientação normativa, a supervisão técnica e a fiscalização das operações.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários à efetivação do controle na Administração Municipal mediante Decreto.

SEÇÃO V

DA MODERNIZAÇÃO

Art. 26. A Administração Municipal do Poder Executivo promoverá sempre a modernização institucional de seus órgãos e entidades, entendida esta como um processo de constante aperfeiçoamento institucional, mediante reforma administrativa, desburocratização e desenvolvimento de recursos humanos em atendimento às transformações econômicas, sociais e ao progresso tecnológico.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE GOVERNO

Art. 27. A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá ao Plano Operativo do Governo Municipal, cuja aprovação compete ao Prefeito.

Parágrafo Único - O Plano Operativo do Governo Municipal é a consolidação, pelo órgão de planejamento, dos programas, projetos e atividades elaborados pelos órgãos setoriais.

Art. 28. Anualmente, serão elaboradas as diretrizes orçamentárias que pormenorizarão o programa anual e a etapa do programa plurianual a ser realizado no exercício seguinte.

Art. 29. Os órgãos de planejamento e de finanças municipais elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários.

CAPITULO VI

DA SUPERVISAO MUNICIPAL

Art. 30. Todo órgão ou entidade da Administração Municipal do Poder Executivo está sujeito à supervisão governamental exercida pelos titulares das Secretarias, respeitadas as competências de cada uma, excetuando-se aqueles órgãos submetidas à supervisão direta do Prefeito.

Art. 31. A supervisão governamental tem por objetivo promover a execução de planos, programas e projetos do governo e a eficácia da atuação de cada Secretaria e à observância da legislação federal e estadual.

Art. 32. A supervisão das entidades que integram a Administração Municipal, por vinculação ou cooperação, respeitada a autonomia administrativa e financeira, terá como finalidade assegurar:

I - o cumprimento, a observância e a realização das finalidades fixadas nos seus atos constitutivos;

II - a harmonia política, as diretrizes e a programação do governo em sua área de atuação;

III - a eficiência operacional;

IV - a efetividade de ação governamental e,

V - a congruência da ação governamental com os cenários sócio-econômico, político, organizacional e administrativo na realidade social e nas expectativas da comunidade.

Art. 33. Cada Secretaria, no exercício da supervisão, deverá:

I - fazer observar os princípios definidos nesta lei;

II - zelar pela observância das normas estabelecidas pelo órgão central;

III - avaliar o desempenho administrativo dos órgãos supervisionados e,

IV - fortalecer o sistema do mérito na política de recursos humanos.

Art. 34. Para efeito de supervisão, cada entidade deverá:

I - prestar contas de sua gestão, na forma e nos prazos estipulados;
II - prestar informações, quando solicitadas, por intermédio do titular da secretaria a que se vincula;
III - relatar, periodicamente, os resultados de suas atividades.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 35. A organização da Administração Municipal compreende:
a) - a estrutura básica e,
b) - a estrutura complementar.

Art. 36. A estrutura básica é constituída pelas Secretarias e os órgãos que as compõem.

Art. 37. A estrutura complementar compreende os órgãos colegiados de natureza consultiva, deliberativa e de controle.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 38 - A estrutura orgânica básica da Prefeitura Municipal de CARNEIRINHO, para a consecução dos serviços públicos, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica, é a que consta desta lei complementar e compreende as seguintes secretarias:

I - Secretaria Municipal de Governo;
II - Secretaria Municipal de Comunicação, Imprensa e Cerimonial;
III - Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - Secretaria Municipal de Controle Interno;
V - Secretaria Municipal de Administração;
VI - Secretaria Municipal de Finanças;
VII - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
VIII - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais Urbanos;
IX - Secretaria Municipal de Serviços Rurais;
X - Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção Humana;
XI - Secretaria Municipal de Saúde;
XII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente.

Parágrafo Único – As Secretarias são autônomas entre si e diretamente subordinadas ao Prefeito.

Art. 39. Integra a estrutura básica da Administração Municipal a Sub-Prefeitura do Distrito de São Sebastião do Pontal.

Parágrafo Único – A Sub-Prefeitura de São Sebastião do Pontal corresponde o seu titular com nível hierárquico ao de Secretaria e os seguintes órgãos:

a) Divisão de Estradas do Distrito de São Sebastião do Pontal;
b) Serviço de Administração e Tributos;
c) Serviços Urbanos

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 40. A Secretaria Municipal de Governo compreende os seguintes órgãos:

a) Setor de Expediente e Registros;
b) Serviço de Atendimento.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Governo, órgão de coordenação e assessoramento ao Prefeito, tem como área de competência:

I – planejar e executar as atividades de observância às leis municipais;
II - as atividades de natureza política e administrativa;
III - a coordenação e execução dos serviços de comunicação social da Prefeitura.

Art. 42. À Secretaria Municipal de Governo compete:

I - supervisionar a correspondência oficial e encaminhá-la ao Prefeito;

II - coordenar a representação social e política do Poder Executivo;

III - assistir ao Prefeito na coordenação das atividades políticas e administrativas;

IV - organizar a agenda de programas oficiais, atividades e audiências do Prefeito e tomar as providências necessárias à sua observância;

V - planejar e elaborar contratos e atos oficiais como projetos de lei, portarias, decretos e outros de natureza administrativa;

VI - assessorar as unidades administrativas na elaboração de planos, programas e projetos;

VII - planejar, coordenar e executar as atividades de representação jurídica do Município;

VIII - prestar consultoria em assuntos jurídicos, promovendo a execução da Dívida Ativa;

IX - pronunciar-se por meio de parecer sobre matéria jurídica;

X - zelar pela exata e uniforme observância das leis municipais e promover a sua aplicação e divulgação;

XI - representar a municipalidade em qualquer instância jurídica;

XII - promover a cobrança judicial de Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais;

XIII- assistir juridicamente nos atos de alienação e aquisição de imóveis do Município;

XIV - organizar e manter atualizada a coletânea de leis, decretos, portarias e demais documentos da Administração Municipal;

XV - coordenar os inquéritos administrativos;

XVI - coletar dados sobre a legislação federal e estadual de interesse da Administração Municipal;

XVII- promover estudos e pesquisas para a consolidação da Legislação Municipal em vigor, em especial a regulamentação da Lei Orgânica do Município;

XVIII- coordenar o órgão de Defensoria Pública do Município.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, IMPRENSA E CERIMONIAL

Art. 43. A Secretaria Municipal de Comunicação, Imprensa e Cerimonial compreende seu titular e o Setor de Comunicação que é órgão de assessoramento ao Prefeito, e tem como área de atuação:

I - coordenar e fazer executar todo o serviço de comunicação social, imprensa, relações públicas e de publicidade;

II - divulgar atos e fatos da Administração Municipal;

III - elaborar cartazes para a divulgação de eventos;

IV – promover, em conjunto com as demais Secretarias, campanhas de educação comunitária;

V - manter a comunidade permanentemente informada sobre os planos e realizações da Administração Municipal;

VI - manter o arquivo de publicações que contenha notas e notícias sobre o Município;

VII - coordenar as relações do Poder Executivo com o Poder Legislativo, promovendo contatos com os vereadores;

VIII - receber e encaminhar solicitações provenientes da Câmara Municipal, providenciando o seu imediato atendimento;

IX - manter atualizada a agenda de tramitação do Poder Legislativo e acompanhar as iniciativas e pronunciamentos dos vereadores.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 44. A Secretaria Municipal de Planejamento compreende seu titular e é o órgão de coordenação geral e controle, responsável pelas atividades de planejamento do Município.

Art. 45. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento:

I - planejamento global e setorial do Município, elaboração de diretrizes, orçamento anual e plurianual de governo;

II - articular-se com os órgãos e sistemas de planejamento Federal, Estadual e Associação de Municípios;

III - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano de governo;

IV - modernização da estrutura e procedimentos administrativos;

V - estudos e pesquisas relativos à consolidação da legislação municipal em vigor;

VI - planejamento urbano e execução da política de desenvolvimento do Município;

VII - elaboração de normas técnicas pertinentes a edificações urbanas;

VIII - elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento;

IX - fazer cumprir, através de fiscalização, as especificações e exigências referentes a legislação de edificações particulares e das normas técnicas urbanísticas do Município;

X - licenciamentos relativos ao poder de polícia, assim como das posturas municipais;

XI - concessão de alvará ou de autorização em sua área de ação;

XII - exame e despacho em processos de licenciamento de obras e de parcelamento do solo urbano, na forma da legislação própria;

XIII - planejar e orientar a política municipal de defesa e proteção ao meio ambiente;

XIV - planejar e executar os serviços de coleta, sistematização, organização e divulgação de informações e estatísticas municipais;

XV - planejar e executar os serviços cartográficos do Município;

XVI - planejar e executar a política de habitação popular do Município;

XVII - planejar e coordenar ações de desenvolvimento econômico com o objetivo de apoiar a Agricultura e Pecuária.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 46. A Secretaria Municipal de Controle Interno tem nível hierárquico de Secretaria, compreende o seu titular e é o órgão central de controle interno, responsável pela verificação da legalidade dos atos de arrecadação de receitas e realização de despesas, pela fidelidade dos agentes da Administração responsáveis pelos bens e valores públicos e o cumprimento do programa de trabalho do orçamento anual.

Art. 47. Compete à Secretaria Municipal de Controle Interno:

I – orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, com vistas ao controle, economicidade e racionalidade na utilização dos recursos e dos bens públicos;

II – prestar assessoria na elaboração da proposta orçamentária anual do Município;

III – elaborar, apreciar e submeter ao Poder Executivo estudos e propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

IV – proceder a tomada de contas dos responsáveis por bens e valores públicos quando não apresentadas voluntariamente;

V – executar trabalhos de auditoria contábil, administrativa e operacional;

VI – verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação e utilização ou guarda de bens e valores públicos;

VII – emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício financeiro, sobre as contas e balanço geral;

VIII – acompanhar, orientar e fiscalizar os atos de admissão e desligamento dos servidores públicos do Município;

IX – controlar operações de crédito;

X – orientar e fiscalizar processos licitatórios.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 48. A Secretaria Municipal de Administração compreende os seguintes órgãos:

a) Departamento de Licitação;
b) Departamento de Compras
   b.1) Setor de Registros e Cadastros
c) Departamento de Recursos Humanos;
   c.1) Serviço de Controle de Pessoal
d) Departamento de Patrimônio e Almoxarifado;
e) Departamento de Controle de Convênios;
f) Departamento de Controle de Benefícios.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Administração é o órgão central de execução das atividades administrativas.

Art. 50. Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - manter a programação de compras diretamente com o Departamento de Compras e a execução orçamentária com o Departamento de Contabilidade e a Secretaria de Planejamento;

II - promover os processos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de obras e serviços;

III - administração dos serviços de patrimônio, arquivo, almoxarifado e serviços gerais da administração municipal;

IV – administração dos prédios e dos bens públicos municipais;

V - administração do Terminal Rodoviário;

VI - atender as solicitações de compra das Secretarias, desde que cumpridos os procedimentos próprios de requisição e após a autorização da mesma pelo Secretário Municipal da Fazenda;

VII - promover o recrutamento, seleção, lotação e treinamento de Servidores do Município;

VIII - apresentar sugestões que viabilizem o melhor aproveitamento dos Servidores do Município através de alternância das atividades de rotina;

IX - manter atualizados os dados cadastrais de servidor e respectiva vida funcional;

X - realizar os procedimentos de dados estatísticos e comparativos de valores pagos aos Servidores do Município e o mercado de trabalho da região;

XI - zelar pelo cumprimento da legislação de pessoal.

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 51. A Secretaria Municipal de Finanças compreende os seguintes órgãos:

a) Departamento de Contabilidade
   a.1) Setor de Controle de Relatórios
   a.2) Setor de Empenhos
   a.3) Setor de Arquivo
b) Departamento de Tributação
   b.1) Serviço de Fiscalização
   b.2) Serviço de Rendas
c) Departamento de Tesouraria
   c.1) Setor de Pagamentos

Art. 52. A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão central de execução da política fazendária do Município, responsável direto pelo lançamento e arrecadação dos tributos e rendas municipais e aplicação da legislação tributária.

Art. 53. Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I - execução da política fazendária, programas, projetos e atividades relacionadas com a área financeira, fiscal e tributária;

II - exercer as funções de gestões financeiras e de contabilidade;

III - sugerir atualização de procedimentos administrativos com vistas a dinamizar a política financeira do Município;

IV - programar a liquidação de compromissos financeiros dentro dos prazos assumidos, zelando pela manutenção do crédito;

V - relacionar-se com as demais secretarias no sentido de programar a liberação dos recursos de acordo com a disponibilidade financeira;

VI - autorizar a realização de toda e qualquer despesa da Administração, desde que atendidos os procedimentos que indiquem a disponibilidade financeira e orçamentária;

VII - manter o lançamento e arrecadação de tributos e rendas em observância à legislação própria;

VIII - processamento das despesas e respectivo fluxo de liquidação;

IX - fazer cumprir, através de fiscalização, as especificações e exigências referentes à legislação de edificações particulares e das normas técnicas urbanísticas do Município;

XV - planejar e executar os serviços cartográficos do Município;

XVI - planejar e executar a política de habitação popular do Município.

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Art. 54 . A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte compreende os seguintes órgãos:

a) Departamento de Ensino
   a.1) Divisão de Transporte Escolar;
   a.2) Setor de Atendimento ao Educando
   a.3) Setor de Assistência Pedagógica
   a.4) Serviço de Assistência à Alimentação
b) Divisão de Cultura e de Esportes
   b.1) Serviço de Cultura

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação e execução de atividades relativas ao ensino pré-escolar e fundamental do Município e, supletivamente, nos demais níveis de educação e atividades relativas a cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 56. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte:

I - administração e supervisão de escolas;
II - administração e supervisão do ensino público municipal;
III - execução da política de alimentação escolar;
IV - planejamento e execução de atividades de formação e reciclagem de profissionais do ensino;
V - programas de assistência ao educando;
VI - levantamento de dados estatísticos com vistas a promover o melhor atendimento ao educando, com especial observância aos eventos próprios da zona rural;
VII - campanhas de estímulo ao aprimoramento do educando através de gincanas, filmes e excursões;
VIII - administração e supervisão de centros culturais;
IX - incentivo às atividades culturais do Município;
X – Incentivo ao esporte e ao lazer.

SEÇÃO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 57 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais compreende os seguintes órgãos:

a) Departamento de Obras;
   a.1) Setor de Desenhos e Projetos
   a.2) Divisão de Topografia
b) Departamento de Serviços Urbanos
   b.1) Setor de Serviços Urbanos
   b.2) Setor de Conservação e Reforma de Prédios Públicos
   b.3) Serviço de Limpeza Pública
   b.4) Serviço de Cemitérios
   b.5) Serviço de Limpeza Pública dos Distritos
c) Departamento de Cadastro Físico

Art. 58. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais é o órgão responsável pela execução de obras de construção e reforma de interesse público no Município.

Art. 59. Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais:

I - executar as obras públicas municipais no perímetro urbano;

II - fiscalizar a execução de obras feitas pelo regime de empreitada;
III - conservar as obras públicas municipais;
IV - coordenação e execução da limpeza urbana;
V - administração e manutenção de praças, parques e jardins;
VI - elaboração e execução de projetos paisagísticos;
VII - preservação e conservação do meio ambiente;
VIII - administração dos serviços de transporte e oficina;
IX - manutenção e conservação da frota de veículos e máquinas;
X – administração do trânsito urbano.

SEÇÃO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS RURAIS

Art. 60. A Secretaria Municipal de Serviços Rurais é o órgão responsável pela execução e manutenção de estradas, pontes e mata-burros municipais.

Art. 61. A Secretaria Municipal de Serviços Rurais compreende os seguintes órgãos.

a) Departamento de Estradas;
a.1) Divisão de Assistência Rural da sede do Município
a.2) Divisão de Assistência Rural dos Distritos
a.3) Serviço de Controle de Combustível
b) Departamento de Pontes e Mata-burros.
b.1) Setor de Pontes

Art. 62. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Rurais

I - conservação e restauração de pontes, estradas e mata-burros;
II - execução e manutenção de obras e serviços do sistema viário rural do município.

SEÇÃO X

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA

Art. 63. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção Humana compreende as seguintes unidades:

a.1) Departamento de Assistência à Pobreza;
a.2) Divisão de Atendimento Comunitário;

a.3) Serviço de Controle e Apoio Social.

Art. 64. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção Humana:

I - coordenar a ação social e assistencial desenvolvida no Município, através de estreito relacionamento com órgãos estaduais e federais e entidades assistenciais, com o objetivo de ser realizada uma programação ordenada e unificada;

II - administrar os postos de atendimento social;

III - fiscalizar a aplicação, pelas entidades assistenciais favorecidas, das subvenções sociais municipais que lhes forem destinadas;

IV - atender a população indigente e encaminhá-la a serviços municipais ou privados de assistência social;

V - apurar, apresentar e analisar dados estatísticos sobre problemas de natureza social apresentando alternativas de solução;

VI - proteger e encaminhar menores abandonados;

VII - promover o agenciamento e aproveitamento de mão-de-obra.

SEÇÃO XI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 65. A Secretaria Municipal de Saúde compreende as seguintes unidades:

a) Departamento de Enfermagem;

a.1) Setor de Agendamento e Encaminhamento de Pacientes;

b) Setor de Administração e Controle;

c) Departamento de Assistência Odontológica

d) Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação e execução de atividades relativas à saúde da população.

Art. 67. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - programas para atendimento da saúde pública, compreendendo o atendimento médico-hospitalar, saneamento básico e o atendimento médico da família;

II - promover campanhas visando esclarecimento da população sobre higiene e saúde pública;

III - promover inspeções sanitárias de competência do Município;

IV - promover a triagem e encaminhamento de doentes mentais e desvalidos;

V - viabilizar o atendimento médico e odontológico à população carente;

VI - administrar os postos de saúde e atendimento pela farmácia básica.

SEÇÃO XII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Art. 68. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente compreende as seguintes divisões:

a) Departamento de Indústria e Comércio;
b) Departamento de Agropecuária;
c) Departamento de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 69. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Ambiente:

I - modernização da estrutura e procedimentos administrativos;

II - planejamento urbano e execução da política de desenvolvimento do Município;

III - elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento;

IV - planejar e executar os serviços de coleta, sistematização, organização e divulgação de informações e estatísticas municipais;

V - planejar e coordenar ações de desenvolvimento econômico com o objetivo de apoiar a Agricultura e a Pecuária.

TÍTULO III

DA IMPLANTACAO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70. A estrutura administrativa e os procedimentos organizacionais previstos na presente lei complementar terão sua execução de forma gradativa, à medida que os órgãos forem sendo implantados, segundo os critérios estabelecidos pela Administração Municipal e as disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 71 - A implantação dos órgãos da Administração Municipal far-se-á através dos seguintes procedimentos:

I - aprovação do Regimento Interno da Prefeitura Municipal;

II - provimento das respectivas chefias, com a posse e a investidura de seus titulares;

III - adaptação dos órgãos que compõem a estrutura organizacional em vigor e a proposta;

IV - adequação das condições necessárias ao funcionamento da estrutura proposta, através de elementos materiais e humanos, indispensáveis aos procedimentos de implantação do novo órgão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Os órgãos da Administração Municipal deverão se articular em regime de mútua colaboração.

Art. 73. A Administração Municipal proporcionará condições de treinamento e aperfeiçoamento do quadro de servidores do Município, com vistas a necessária adequação à nova estrutura organizacional.

Art. 74. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, conferir novas atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, desde que compatíveis com a sua área de competência.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 75 - Os cargos de provimento em comissão ficam assim classificados:

I - GRUPO DE DIREÇÃO.

a) Secretários Municipais

- Ocupantes de cargo de primeiro escalão da administração.

II - GRUPO DE COORDENAÇÃO.

a) Departamento

- Símbolo em comissão SC-1, ocupantes de cargos de chefia de órgãos a nível de Departamento;

b) Divisão

- Símbolo em Comissão SC-2, ocupantes de cargos de Chefia de Divisão.

c) Setor

- Símbolo em Comissão SC-3, ocupantes de cargos de Chefes de Serviço

d) Serviço

- Símbolo em Comissão SC-4, ocupantes de cargos de Chefes de Seção.

Art. 76. Os cargos de provimento em comissão e aqueles ocupados pelos agentes políticos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão atendidas, no corrente exercício, à conta de dotações orçamentárias consignadas de acordo com a estrutura organizacional vigente e adequadas conforme a instituída pela presente Lei Complementar.

Art. 78. As normas e rotinas de trabalho serão feitas através de regulamento.

Art. 79 - Integra a presente lei complementar o Organograma em anexo.

Art. 80 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 371, de 04 de janeiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 28 de junho de 2006.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Secretária